

DIÁRIO OFICIAL





ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS

Nº 02/2019 JULGAMENTO DE RECURSO

CONTRATOS

CONTRATOS



TOMADA DE PREÇOS

Nº 02/2019 JULGAMENTO DE RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



**JULGAMENTO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS N. 02-2019-TP**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE
PREÇOS N. 02-2019-TP.
RECORRENTE: NORRAU CONSTRUÇÕES, TRANSPORTE E LOCAÇÕES
LTDA;**

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Testifica a Empresa Recorrente questões pontuais buscando rebater os motivos que a impedem de participar do processo licitatório, tendo em vista ter sido desclassificada por esta Comissão por ter apresentado proposta incompatível com as especificações técnicas de itens da planilha orçamentária, mesmo após a Recorrente ter apresentado o menor preço entre os licitantes.

A empresa recorrente apresentou tempestivamente as razões do recurso, no dia 04/04/2019, rebatendo as alegações da desclassificação de sua proposta de preços.

Em síntese, requer a empresa recorrente o provimento do presente recurso para classificação de sua proposta de preços no certame.

Ainda nesta esteira, requer que o mesmo rigor excessivo seja aplicado ao recorrente também seja aplicado às empresas classificadas.

Registre-se que não houve apresentação de contrarrazões.

Após solicitação desta comissão, houve apresentação de parecer jurídico por parte da Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

Passamos a decidir.

Neste aspecto, cumpre dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XX I da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa prestadora de serviço para execução de pavimentação e drenagem superficial em diversas ruas deste município, com fornecimento de material e mão de obra.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**



A Comissão de Licitação, após solicitação, obteve parecer técnico da Procuradoria Municipal.

A Procuradoria solicitou informações ao Departamento de Engenharia desta Prefeitura, mediante ofício circular n. 019/2019, obtendo como resposta conforme ofício N. 23/2019.

Nesta esteira, analisando os autos do procedimento anexo, seguimos as justificativas legais que são trazidas no parecer da Procuradoria Jurídica do Município, verificando que assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

Constatou o Procurador Municipal que houve uma análise sob outro ponto de vista no que alude às divergências apontadas no parecer técnico, ofício 17/2019, sobre os itens 1.3.1 e 1.3.2, relatado pelo Departamento de Engenharia como quantidades específicas diferentes da planilha licitada, nas inversões de quantidades de 14 por 17 ou 17 por 14.

No que se refere as planilhas da empresa recorrente e das empresas classificadas, seguindo o entendimento jurídico do parecer, verifica-se que houve inversão na ordem do texto da descrição na planilha pela empresa recorrente, mantendo as unidades, quantidades, preços, BDI, preço unitário BDI e preço total.

Analisando a resposta do Departamento de Engenharia, mediante ofício N. 23/2019, confirma-se pelo parecer jurídico, que não restou claro a comprovação da alteração no valor da proposta de preço global, tendo em vista que o valor ofertado pela empresa recorrente no item 1.4.2 sobre piso tátil direcional de concreto em cor natural, inclusive indicando que se trata para deficiente físico, tem o preço do metro quadrado compatível com valores das demais empresas classificadas com a descrição do referido item colorido, não obstante o valor unitário do serviço ser diferente para o piso na cor natural do piso colorido.

Ressalte-se que, não obstante, a preocupação desta comissão no tocante a orientação passada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, segundo consta no mesmo ofício N. 23/2019, de uma possibilidade de não aceitação da referida planilha divergente, é fato que não foi juntado documento comprobatório das alegações pelo departamento de engenharia.

Cabe a análise, *in casu*, de correção da planilha após a abertura dos envelopes apresentados em uma licitação, onde se busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Com fundamento legal no parecer jurídico, onde colacionou algumas disposições julgadas pelo TCU e no nosso ordenamento jurídico, compreende-se possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



comparativo entre os participantes. (**Acórdão 1.811/2014 – Plenário**), **bem como o (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)**.

Assim, analisando a observação da Procuradoria em seu parecer, afirmando que o erro no item não essencial, de diminuto valor, representa 0,6% do total da proposta da empresa, em uma licitação de empreitada por preço global.

Nesse sentido, o valor é considerado erro material sanável, desde que o erro seja suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado. Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos **2546/2015-TCU/1811/2014-TCU / 187/2014-TCU**.

CONCLUSÃO

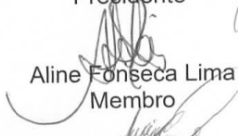
Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma”. (**JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67**).

Por todo o exposto, seguindo o parecer jurídico pelo deferimento, conclui-se que a apresentação do recurso pela licitante encontra-se, provido de razão, comportando providências o recurso apresentado razão pela qual requer o seu deferimento, ficando assim a proposta da empresa classificada e, sendo a mesma que apresentou o menor preço, vencedora do certame.

Rio Real, 02 de maio de 2019.

Comissão Permanente de Licitações:


Ednilson Alves de Oliveira
Presidente


Aline Fonseca Lima
Membro


Luciano Nascimento dos Santos
Membro

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE
PREÇOS N. 02-2019-TP.
RECORRENTE: NORRAU CONSTRUÇÕES, TRANSPORTE E LOCAÇÕES
LTDA;

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e
provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações.

Rio Real, 02 de maio de 2019.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



CONTRATOS

CONTRATOS



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

RESUMO DO CONTRATO Nº 010-2019-PP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017-2019-PP

CONTRATADA: J. S. NASCIMENTO JUNIOR EIRELI, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.391.139/0001-27, com sede na Rua Paulo Afonso, S/N, Loja C, Kennedy, Alagoinhas – BA. Neste ato representada por Jorge Santos Nascimento Junior, domiciliado na Rua Paulo Afonso, nº 358, 1º Andar, Praça Kennedy, Alagoinhas - Bahia.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL/BAHIA, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo Prefeito do Município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, CEP 48330-000, Rio Real – Bahia.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento, sob demanda da Administração, de produtos de higiene pessoal para manutenção das Secretarias: Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Real – Estado da Bahia.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)

DATA DO CONTRATO: 25/04/2019

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2019

Regivânia Mara dos Reis Fonseca

Secretária de Administração

Decreto nº 05/2017



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL

RESUMO DO CONTRATO Nº 011-2019-PP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017-2019-PP

CONTRATADA: POTENCIA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 29.687.668/0001-30, com sede na Rua Vasco da Gama, nº 530, Galpão A, Cruzeiro, Feira de Santana – BA. Neste ato representada por Wilson Silva Neto, domiciliado na Avenida Valeriano, nº 09, Federação, Salvador - Bahia.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL/BAHIA, inscrita no CNPJ: 15.088.800/0001-83, com sede à Avenida Rui Barbosa, s/nº, Centro – Rio Real/BA. Aqui representada pelo Prefeito do Município, Sr. Antônio Alves dos Santos, brasileiro, residente na Rua Faria Góes, 200 - Centro, CEP 48330-000, Rio Real – Bahia.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento, sob demanda da Administração, de produtos de higiene pessoal para manutenção das Secretarias: Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Real – Estado da Bahia.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 115.800,00 (cento e quinze mil e oitocentos reais)

DATA DO CONTRATO: 25/04/2019

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31/12/2019

Regivânia Mara dos Reis Fonseca

Secretária de Administração

Decreto nº 05/2017